



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO DE VOLEIBOL

Av. Olegário Maciel 311, Centro – BH/MG

PROCESSO 001/2025

UIRAPURU IATE CLUBE/FUNEL X MENINAS DE OURO (MDO) – Competição
TAÇA TRIANGULO / MG

Relator: Dr. LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA

Clube MDO art. 214 e 240 do
CBJD

Maria Bethania Silva Melo (Técnica do MDO)..... art. 240 do
CBJD

COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO MINEIRA DE VOLEI

Aberta a sessão de julgamento virtual em 16 de setembro de 2025 às 19 horas, sob a Presidência do Dr. Alexandre Figueiredo, presentes os Auditores da Comissão: Relator: Dr. Lucio Aparecido Sousa e Silva, Rogério Santiago e Giovanni Leone, o Procurador, Dr. Murilo Claudio Coelho.

Presentes a Procuradora do Clube denunciado MDO e da Técnica M^aBethania, a Dra. Petra e o Procurador do Clube Uirapuru/FUNEL, Dr. Marcelo Palis, ouvido como terceiro interessado, bem como o delegado regional da Federação Mineira de Volei na Região do Triângulo Mineiro, Sr. Marcos – ouvido como testemunha e a técnica Esther da equipe do Uirapuru.

SANEAMENTO

O Presidente da Comissão Dr. Alexandre Santiago, em breves considerações concedeu a palavra ao Relator Dr. Lucio para relatório do processo.

Em análise e discussão o pedido da equipe Uirapuru Iate Clube/Funel para integrar o processo como 3^a interessada, sendo deferido, por unanimidade, pelos auditores.

Dada a palavra à Procuradoria, esta ratificou integralmente a denúncia por ela apresentada, assumindo integralmente toda a responsabilidade pelo seu conteúdo.

Aos procuradores das denunciadas e da 3^a interessada, foi lhes deferida a palavra, quando a advogada das denunciadas ratificou a sua defesa apresentada anteriormente, por escrito, e o advogado da 3^a interessada, aderiu e ratificou a denúncia apresentada pela Procuradoria, *in totum*.

Foi tomado o depoimento do delegado regional da Federação Mineira de Volei na Região do Triângulo Mineiro, Sr. Marcos, a pedido do advogado da 3^a interessada, que foi deferido como testemunha do juízo. Após a apresentação das perguntas de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO DE VOLEIBOL

Av. Olegário Maciel 311, Centro – BH/MG

todos os presentes, auditores, procuradoria e advogados, foram todas respondidas a contento.

Saneadas as questões apresentadas, o Sr. Presidente, Dr. Alexandre, determinou ao Relator, Dr. Lucio, fosse proferido o seu voto, analisando, de início as preliminares apresentadas na Denúncia da Procuradoria.

ANALISE DAS PRELIMINARES

O relator analisou a primeira preliminar, ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL E OU DA PEÇA INTITULADA COMO RECURSO, apresentada pela técnica da equipe UIRAPURU IATE CLUBE/FUNEL, através de e-mail, votando contrariamente à mesma, por considerar a sua autora sem legitimidade para assim o fazê-lo. Os demais auditores votaram a favor do pedido em tela, considerando tal peça como NOTÍCIA DE FATOS CONTRÁRIOS À MORAL E À LEGISLAÇÃO DESPORTIVA, confirmando a peça de autoria da Procuradoria como DENÚNCIA, tendo esta como sua autora e responsável por todos os seus termos.

A segunda preliminar foi analisada pelo Relator, LEGITIMIDADE DE AÇÃO DA PEÇA ASSINADA PELA TREINADORA DO UIRAPURU IATE CLUBE/FUNEL, apresentando o seu voto contrário à sua pretensão, por considerá-la sem legitimidade para este mister, tendo em vista se apresentar como representante da referida equipe, sem, contudo, portar instrumento de procuração que lhe outorgasse poderes para tal fim e/ou quaisquer outros documentos que assim lhe autorizasse.

A terceira preliminar foi desconsiderada, por unanimidade, sob o argumento de que a Denúncia apresentada pela Procuradoria é isenta de pagamento de quaisquer Taxas e ou Emolumentos.

NO MERITO

Ultrapassadas as preliminares mencionadas, o Relator passou à análise do mérito, quando proferiu o seu voto, como também assim o fizeram os demais auditores.

Quanto à denunciada Sra. Bethania, treinadora da equipe Meninas de Ouro, o voto do relator, no que tange à sua denúncia nas penalidades do artigo 240 do CBJD, foi pela aplicação da pena mínima, por ser primária, de 60 dias de suspensão e a uma multa de R\$100,00, reduzida pela metade, após a aplicação dos termos contidos no artigo 182, § 2º do CBJD, por entender que os documentos carreados aos autos comprovam que a atleta da equipe do Uirapuru late Clube/Funel, após disputar 2 partidas na Copa Triângulo, com o acompanhamento dos seus pais, abruptamente rompeu com o seu vínculo desportivo e emocional com a sua agremiação, logo após o convite das





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO DE VOLEIBOL

Av. Olegário Maciel 311, Centro – BH/MG

denunciadas para integrar a sua equipe. Entendeu que tal situação configura o aliciamento da referida atleta.

O voto do auditor Rogério Santiago seguiu integralmente voto do Relator relativamente ao artigo 240, pela aplicação da pena mínima, por ser primária, de 60 dias de suspensão e a uma multa de R\$100,00, reduzida pela metade, após a aplicação dos termos contidos no artigo 182, § 2º do CBJD, por entender que os documentos carreados aos autos comprovam que a atleta da equipe do Uirapuru late Clube/Funel, após disputar 2 partidas na Copa Triângulo, com o acompanhamento dos seus pais, abruptamente rompeu com o seu vínculo desportivo e emocional com a sua agremiação, logo após o convite das denunciadas para integrar a sua equipe. Entendeu que tal situação configura o aliciamento da referida atleta.

O voto do auditor Giovanni, contrariou o voto do Relator, absolvendo a denunciada nas penas do artigo 240 do CBJD, alegando que esta não atuou de forma irregular na captação da atleta para a sua equipe, não configurando o aliciamento da atleta

O voto do auditor Alexandre Figueiredo seguiu integralmente voto do Relator relativamente ao artigo 240, pela aplicação da pena mínima, por ser primária, de 60 dias de suspensão e a uma multa de R\$100,00, reduzida pela metade, após a aplicação dos termos contidos no artigo 182, § 2º do CBJD, por entender que os documentos carreados aos autos comprovam que a atleta da equipe do Uirapuru late Clube/Funel, após disputar 2 partidas na Copa Triângulo, com o acompanhamento dos seus pais, abruptamente rompeu com o seu vínculo desportivo e emocional com a sua agremiação, logo após o convite das denunciadas para integrar a sua equipe. Entendeu que tal situação configura o aliciamento da referida atleta.

Quanto à denunciada Equipe Meninas de Ouro, o voto do relator, no que tange à sua denúncia nas penalidades do artigo 240 do CBJD, foi pela aplicação da pena mínima, por ser primária, multa de R\$100,00, reduzida pela metade, após a aplicação dos termos contidos no artigo 182, § 2º do CBJD, por entender que os documentos carreados aos autos comprovam que a atleta da equipe do Uirapuru late Clube/Funel, após disputar 2 partidas na Copa Triângulo, com o acompanhamento dos seus pais, abruptamente rompeu com o seu vínculo desportivo e emocional com a sua agremiação, logo após o convite das denunciadas para integrar a sua equipe. Entendeu que tal situação configura o aliciamento da referida atleta. Votou pela absolvição da mesma nas penalidades do artigo 214 do CBJD, sob o argumento de que a atleta estava regularmente inscrita pela sua equipe para a disputa das partidas em que participou na Copa Triângulo, portanto, não havendo nenhuma irregularidade em sua escalação.

Os Auditores Alexandre e Rogério Santiago acompanharam integralmente o voto do Relator quanto ao artigo 240. Votaram contrariamente ao voto do relator relativamente ao artigo 214 do CBJD, com a aplicação da pena mínima, por ser primária, multa de R\$100,00, reduzida pela metade, após a aplicação dos termos contidos no artigo 182, § 2º do CBJD, por entenderem que a atleta estava irregularmente inscrita pela sua





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO DE VOLEIBOL

Av. Olegário Maciel 311, Centro – BH/MG

equipe para a disputa das partidas em que participou na Copa Triângulo, portanto, não havendo irregularidade em sua escalação.

O voto do auditor Giovanni contrariou o voto do Relator, absolvendo a denunciada nas penas do artigo 240 do CBJD, alegando que esta não atuou de forma irregular na captação da atleta para sua equipe, não configurando o aliciamento da atleta. O mesmo não aconteceu relativamente ao artigo 214, pois também absolveu a mesma nas penas do artigo 214, pelos mesmos motivos apresentados no voto do Relator.

VOTO:

O Presidente da CD-TJD-FMV declarou o resultado final do julgamento nos seguintes termos:

1 - Denunciada equipe Meninas de Ouro:

. **Absolvição** no artigo 214 do CBJD: 2 votos pela condenação e 2 votos pela absolvição; diante do empate, aplica-se os termos contidos no artigo 132, Caput, do CBJD e § 3º, votos mais favoráveis ao denunciado.

. **Condenação** no artigo 240 do CBJD: 3 votos pela condenação e 1 voto pela absolvição; aplicação da pena mínima, por ser primária, multa de R\$100,00, reduzida pela metade, após a aplicação dos termos contidos no artigo 182, § 2º do CBJD, **em R\$50,00.**

2 - Denunciada Bethânia:

. **Condenação** no artigo 240 do CBJD: 3 votos pela condenação e 1 voto pela absolvição; aplicação da pena mínima, por ser primária, de 60 dias de suspensão e multa de R\$100,00, reduzida pela metade, após a aplicação dos termos contidos no artigo 182, § 2º do CBJD, **em 30 dias e R\$50,00.**

Após o anúncio do final do julgamento pelo Presidente da Comissão Disciplinar do TJD-FMV, foi por este determinada a remessa de OFÍCIO para o Presidente da FMV, solicitando informações sobre a situação de inscrição da atleta FLAVIA CRISTINA SILVA COSTA, contendo as datas de registro da mesma e as datas dos jogos por ambas as equipes.

LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA

Auditor Relator

